



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10735.001595/2002-50
Recurso n.º : 136.552
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : RUDIVAL RODRIGUES SANTOS JUNIOR
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.200

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUDIVAL RODRIGUES SANTOS JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001595/2002-50

Resolução nº. : 102-2.200

Recurso nº. : 136.552

Recorrente : RUDIVAL RODRIGUES SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 11 de abril de 2002, fl. 03 a 06, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, a destempo, em 6 de setembro de 2001, conforme indicado na cópia juntada às fls. 22 e 23.

A exigência teve suporte legal nos artigos 787, 790, 836, 926 e 964 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, 88, da lei n.º 8981, de 1995, 30 da lei 9.249, de 1995, 7.º da lei n.º 9.250, de 1995, 43 da Lei n.º 9.430, de 1996, 27 da lei n.º 9.532, de 1997, 16 da lei n.º 9.779, de 1999, 12 e 13 da IN SRF n.º 73, de 1998 e art. 3.º da IN SRF n.º 123, de 2000.

A título de esclarecimentos aos julgadores, a cópia da declaração juntada às fls. 22 e 23, contém endereço distinto daquele do sujeito passivo, ou seja, este é domiciliado na Rua Marques Canario, 371, C 11, Centro, Nilópolis, RJ, CEP 26520-770, para onde foi encaminhado o Auto de Infração, enquanto na declaração consta como Rua Altair Calado, 11, Centro, Nilópolis, RJ, CEP 26521-350.

A inscrição no CPF, o nome e a data de nascimento que constam da dita declaração são os mesmos deste sujeito passivo, mas o número do título de eleitor é distinto.

Como impugnação, o contribuinte pediu esclarecimentos a respeito do Auto de Infração e *"isenção de qualquer coisa que venha causar danos a minha*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001595/2002-50

Resolução nº. : 102-2.200

peessoa e tornar nulo a taxa referente a multa que está sendo cobrada indevidamente”, conforme petição à fl.1.

Observe-se que o sujeito passivo não contesta expressamente a autoria da entrega da declaração de ajuste anual, apenas apresentou declaração onde contesta a inscrição no CPF em 1996, alegando que este ocorreu em 6 de outubro de 1999 e informa que a renda declarada não corresponde ao total recebido no ano conforme cópia da carteira de trabalho e os dados dos contratos de 2000 e 2001.

O colegiado julgador da Primeira Turma da DRJ Rio de Janeiro II, considerou procedente o lançamento em razão da renda declarada ultrapassar o limite anual para subsunção à obrigação, uma das condições determinantes da obrigação nesse exercício.

Não satisfeito com a decisão de primeira instância, ingressou o sujeito passivo com peça recursal na qual inicialmente informou a filiação e o endereço, como: Filho de Rudival Rodrigues Santos e Elisabeth de Oliveira Calado, nascido em 15/08/80, e endereço na Rua Marques Canário, 371, Centro, Nilópolis, CEP 26.520-770, RJ, telefone 3762-6689, para em seguida reiterar as alegações constantes da declaração citada no início.

Pedi esclarecimentos a respeito da inscrição no CPF e reiterou o pedido de isenção e de nulidade para a multa aplicada.

Protestou pelo valor da renda declarada que não está conforme com o valor recebido no ano, e para esse fim junta cópia da Carteira de Trabalho. Nesta os registros contém salários de R\$ 156,20 por mês em 2000, e R\$ 191,30, em 2001, fl. 44. Informou ainda o número do seu título de eleitor – 1008116103/29 - e juntou cópia, afirmando que não confere com aquele da declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10735.001595/2002-50

Resolução nº : 102-2.200

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Esta lide tem centro na autoria da declaração de ajuste anual. Verifica-se que o sujeito passivo protesta contra a declaração, apesar de, explicitamente, não deixar claro que a autoria da entrega é de outra pessoa.

Considerando que esclareceu a respeito da filiação, do salário recebido, e pediu explicações a respeito da inscrição no CPF, pode ser interpretado que contestou a autoria da declaração.

Como este órgão não se encontra preparado para tais explicações, conveniente determinar o retorno deste processo à unidade de origem para que sejam informados pelo setor competente as seguintes questões:

1. Pesquisar na base do cadastro CPF a data do cadastramento deste sujeito passivo e informar sobre a dúvida posta na peça recursal; ainda, se há outros cadastros com o mesmo nome deste sujeito passivo, e informar o resultado da pesquisa;
2. Verificar o provedor de onde transmitida a declaração e o terminal responsável, caso localizado promover a diligência necessária para identificar a autoria;
3. Realizar os procedimentos necessários ao esclarecimento a respeito da autoria da declaração, como por exemplo, a pessoa cadastrada na Justiça Eleitoral com o título identificado na cópia juntada ao processo, fl. 22.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001595/2002-50
Resolução nº. : 102-2.200

4. Elaborar parecer conclusivo quanto a autoria da dita declaração.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser realizada por funcionário da unidade de origem para que sejam prestados os esclarecidos anteriormente identificados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.


NAURY FRAGOSO TANAKA